



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 15.06.01/2022-SRB

Interessados: **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 06.213.683/0001-41.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a

sessão pública marcada para dia 07 de julho de 2022 para o recebimento das propostas, bem como a apresentação da impugnação em 29 de junho de 2022, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a irregularidades no tempo para entrega do produto, conforme será tratado a seguir.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido o prazo de entrega dos produtos licitados, seja de no máximo de 20 (vinte) dias a contar da ordem de compra, estipulado no item 7.2 do Termo de Referência, apresenta uma distinção em razão da naturalidade da sede de cada licitante, de modo que as empresas mais distantes do município de Tabuleiro do Norte sairiam prejudicadas, ferindo assim, a competitividade do certame.

Adentrando ao mérito da questão, o art. 3º da Lei nº 9.666/93 dispõe que: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse interím, resta considerar que a administração deverá contratar de modo que haja um maior número de licitantes possível para fornecer um preço

Luc



mais econômico, de acordo com a necessidade da administração. Veja bem, a necessidade de estabelecer um entendimento razoável para que não seja ultrapassada a barreira da legalidade.

Estamos diante do questionamento entre a supremacia do interesse público sobre o privado, sem que para isso venha afetar a competitividade na aquisição futura, bem como os melhores preços sejam praticados, trazendo economicidade para a administração. É a harmonia da necessidade da administração com o respeito à ampla competitividade.

Ademais, sem restar considerado nenhuma restrição à competitividade ou, até mesmo, especialidade do certame, o prazo habitual utilizado pelo Município de Tabuleiro do Norte para entrega da mercadoria após a requisição é de 20 (vinte) dias, conforme se pode observar em vários outros processos licitatórios, cito: Pregão Eletrônico nº 18.04.02/2022-SRP, Pregão Eletrônico Nº 17.09.01/2021-SRP; dentre outros.

Há outras ocasiões que o prazo será reduzido, tudo dependendo da necessidade da administração de modo que não atrapalhe a competitividade, como é o caso da aquisição de oxigênio, que será contado em horas, bem como outras aquisições, com prazo em dias, mas com período menor.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante, uma vez que o prazo escolhido para entrega dos produtos é razoável e o habitual praticado no Município de Tabuleiro do Norte e no mercado, atendendo, assim, o interesse público e a ampla competitividade.

Tabuleiro do Norte, 30 de junho de 2022.


LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
PREGOEIRA